ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital) nas Escolas da Rede Municipal e nos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital e de Cidadania Digital**, a ser desenvolvido nas unidades de ensino da rede municipal de educação e nos Conselhos Tutelares do Município de Natal.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* abrange todas as etapas da educação básica oferecidas pela rede municipal, compreendendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental I e o Ensino Fundamental II, bem como os quatro Conselhos Tutelares de Natal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ECA Digital: conjunto de normas introduzidas pela Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), para estabelecer a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais;

II – cidadania digital: exercício consciente, ético e responsável de direitos e deveres no ambiente digital, incluindo a proteção de dados pessoais, o respeito ao próximo e a capacidade crítica diante de conteúdos on-line;

III – cyberbullying: intimidação sistemática virtual, conforme tipificação dada pela Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024;

IV – letramento midiático: conjunto de competências para acessar, analisar, avaliar e produzir conteúdos de mídia de forma crítica e responsável.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – divulgar o conteúdo e as principais mudanças trazidas pelo ECA Digital (Lei Federal nº 15.211/2025), especialmente:

a) a proibição de acesso de menores de 12 (doze) anos a redes sociais e a exigência de autorização parental para adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos;

b) a obrigatoriedade de verificação de idade pelas plataformas digitais, vedada a simples autodeclaração;

c) a proibição de notificações com apelo emocional excessivo, rolagem infinita, reprodução automática de conteúdos e loot boxes para menores de 18 (dezoito) anos;

d) a obrigação de as plataformas adotarem configurações de segurança máxima como padrão para contas de crianças e adolescentes;

e) o direito dos pais e responsáveis a ferramentas gratuitas de supervisão parental;

II – promover a conscientização da comunidade escolar sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069/1990;

III – disseminar conhecimentos sobre a tipificação penal do cyberbullying (art. 146-A do Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 14.811/2024) e os canais de denúncia disponíveis;

IV – orientar pais, responsáveis, educadores e estudantes sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

V – desenvolver o senso crítico dos estudantes para identificação de conteúdos nocivos, desinformação, aliciamento digital e exploração comercial on-line;

VI – capacitar os membros dos Conselhos Tutelares para atuação qualificada em denúncias envolvendo violação de direitos digitais de crianças e adolescentes;

VII – fortalecer o vínculo entre escola, família e rede de proteção no enfrentamento

de riscos digitais.

Art. 4º O Programa poderá contemplar as seguintes ações:

I – campanhas educativas, preferencialmente coincidindo com o Dia da Internet Segura (fevereiro) e a Semana Nacional de Prevenção da Violência contra Crianças e Adolescentes (outubro), voltadas à divulgação das mudanças trazidas pelo ECA Digital;

II – produção e distribuição de material informativo e didático, em linguagem acessível e adequada a cada faixa etária, contendo as regras do ECA Digital, os direitos das crianças e adolescentes na internet e os canais de denúncia;

III – palestras, oficinas e rodas de conversa nas unidades de ensino, dirigidas a estudantes, professores, gestores, pais e responsáveis;

IV – ações pedagógicas transversais de cidadania digital adequadas a cada etapa de ensino:

a) na Educação Infantil: atividades lúdicas sobre noções básicas de privacidade e convivência respeitosa;

b) no Ensino Fundamental I: alfabetização digital, conceitos de segurança de senhas e identificação de conteúdos inadequados;

c) no Ensino Fundamental II: cidadania digital integrada ao Projeto de Vida, com conteúdos sobre cyberbullying, aliciamento, proteção de dados, ECA Digital e educação midiática;

V – capacitação de conselheiros tutelares para o reconhecimento, registro e encaminhamento de denúncias de violações de direitos digitais;

VI – disponibilização, nos Conselhos Tutelares, de material informativo sobre o ECA Digital para consulta de crianças, adolescentes, pais e responsáveis.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com:

I – Conselhos Tutelares de Natal;

II – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

III – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Norte, por meio de suas Comissões dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Direito Digital;

IV – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN);

V – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN);

VI – demais instituições de ensino superior sediadas em Natal;

VII – organizações da sociedade civil que atuem na proteção digital de crianças e adolescentes;

VIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo poderão abranger a realização de palestras, formações, produção de materiais didáticos, projetos de extensão universitária e pesquisas sobre o impacto do ambiente digital na infância e adolescência.

Art. 6º A formação continuada de professores e profissionais da educação poderá utilizar plataformas e cursos disponíveis gratuitamente, tais como os da plataforma AVAMEC do Ministério da Educação, os materiais da SaferNet Brasil e os guias do NIC.br e do portal Internet Segura.

Art. 7º O Poder Executivo poderá incluir no relatório anual de gestão da Secretaria Municipal de Educação informações sobre a execução do Programa, especialmente:

I – número de unidades de ensino e Conselhos Tutelares alcançados;

II – número de estudantes, educadores, conselheiros tutelares e familiares beneficiados;

III – descrição das ações realizadas e parcerias firmadas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.04.06 09:23:26 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, um programa permanente de divulgação do chamado **ECA Digital** e de promoção da cidadania digital nas escolas da rede municipal de ensino e nos Conselhos Tutelares.

Em 17 de março de 2026 entrou em vigor a **Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**, conhecida como ECA Digital, que representa o mais importante avanço legislativo brasileiro na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A nova lei impõe às plataformas digitais obrigações inéditas, como a verificação obrigatória de idade, a proibição de acesso de menores de 12 anos a redes sociais, a vedação de mecanismos manipulativos como rolagem infinita, autoplay e loot boxes, e a garantia de ferramentas gratuitas de supervisão parental.

Contudo, a mera existência de uma lei federal não é suficiente para garantir a sua efetividade. É fundamental que a população — em especial pais, responsáveis, educadores, conselheiros tutelares e os próprios estudantes — conheça os novos direitos e os mecanismos de proteção instituídos. Sem divulgação adequada, a lei corre o risco de permanecer como letra morta.

Os dados justificam a urgência desta iniciativa. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, **93% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos são usuárias de internet no país**. No Rio Grande do Norte, entre 2023 e 2025, a Polícia Federal instaurou 127 inquéritos sobre crimes cibernéticos de abuso sexual infantojuvenil. Desde janeiro de 2024, o cyberbullying é crime com pena de 2 a 4 anos de reclusão (Lei Federal nº 14.811/2024). Esses números revelam que o ambiente digital apresenta riscos concretos para a infância e adolescência natalense.

Natal possui **147 unidades de ensino municipais**, atendendo mais de 52 mil estudantes, e 4 Conselhos Tutelares. Entretanto, o Município não conta com nenhum programa estruturado de conscientização sobre o ECA Digital ou de cidadania digital. Esta propositura visa preencher essa lacuna.

A inclusão dos Conselhos Tutelares no Programa é estratégica. Como porta de entrada da rede de proteção, os conselheiros tutelares precisam estar capacitados para reconhecer e encaminhar denúncias de violações de direitos digitais — do cyberbullying à exploração sexual on-line — e para orientar as famílias sobre os instrumentos de proteção previstos no ECA Digital.

Registre-se que o presente projeto adota formato **estritamente autorizativo**, sem criar cargos, órgãos ou atribuições administrativas ao Poder Executivo. O texto limita-se a estabelecer diretrizes gerais e autorizar o Executivo a implementar o Programa, celebrar parcerias e regulamentar a lei, em plena conformidade com a separação de poderes e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

O projeto encontra ampla fundamentação no ordenamento jurídico:

a) **Constituição Federal, art. 227**: prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente;

b) **ECA (Lei 8.069/1990), arts. 3º, 4º e 53**: proteção integral e direito à educação;

c) **Lei 15.211/2025 (ECA Digital), art. 4º, VIII**: educação digital com foco na cidadania e no senso crítico;

d) **Lei 14.811/2024**: tipificação do cyberbullying e protocolos de proteção escolar;

e) **Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), art. 29, parágrafo único**: dever do poder público de promover a educação e inclusão digital de crianças e adolescentes;

f) **LGPD (Lei 13.709/2018), art. 14**: tratamento de dados de crianças no melhor interesse;

g) **BNCC, Competência Geral nº 5 (Cultura Digital)**: uso crítico de tecnologias digitais;

h) **Lei 14.533/2023 (PNED)**: Política Nacional de Educação Digital.

Para a execução do Programa, o projeto autoriza parcerias com instituições que já atuam no tema no Rio Grande do Norte: o Ministério Público, por meio do seu Projeto Arcanjos; a OAB/RN, que já produziu cartilha sobre direito de imagem de crianças no ambiente escolar; a UFRN, com o Observatório da População Infanto-Juvenil (OBIJUV); e o IFRN, que desenvolve projetos de letramento digital em comunidades vulneráveis.

A viabilidade do Programa é demonstrada pelo fato de que a Escola Municipal Joana Alves Lima, de Natal, já participou com êxito da Disciplina de Cidadania Digital da SaferNet Brasil, e que o 1º Hackathon Cidadão na Rede do NIC.br foi realizado em Natal em 2022.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.04.06 09:23:58 -03'00'

Cláudio Custódio
Vereador de Natal